



Processo nº 02100.046112/2017.

Interessado: SEMGE

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços de consignações.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 135/2018
(IMPUGNAÇÕES)

Prezados fornecedores,

Trata-se de impugnações aos termos do edital de licitação interpostos via *e-mail*, indagando as empresas as seguintes informações:

1) Quanto a letra o do item 8.3.2.2 – as licitantes alegam que não condiz com o processo atual e sim com o antigo da recompra, hoje no processo de portabilidade o saldo devedor é informado via sistema de transações conforme determina o Banco do Brasil.

2) Quanto o item 8.3.2.2 – módulo consignatária – as licitantes alegam que há uma incoerência neste item, uma vez que quando o usuário estiver logado neste módulo não é possível existir filtro dentro do mesmo, pois o acesso é único e exclusivo de cada uma das Consignatárias. Não sendo permitido visualização de dados de outras consignatárias.

3) Quanto a escolha do tipo Menor Preço - as licitantes alegam que o tipo de licitação escolhida, menor preço, não coaduna com a contratação pretendida, que a Administração deveria ter optado pela Técnica e Preço.

4) Quanto ao pagamento da contrapartida – as licitantes alegam que o pagamento do valor no momento da assinatura do contrato restringe a concorrência e impossibilita que pequenas empresas participem do certame.

5) Quanto a necessidade da licitante contratada possuir escritório na cidade de Maceió – as licitantes alegam que existe uma divergência entre os itens: 5.1.1 e 10.1.

6) Quanto a participação na fase de lances: as licitantes alegam que o item 9.2, 9.5 e 9.7.1 prevê procedimento para o certame diverso do previsto na legislação.

7) Quanto ao pagamento e atualização monetária – as licitantes alegam que não existe lastro de legalidade do item, vez que o custo do serviço é arcado integralmente pelas consignatárias.

8) Quanto ao item 2.5 do Termo de Referência – as licitantes alegam que o edital foi omissivo nas informações referentes a quantidades de linhas processadas no sistema e quais são passíveis de cobrança.

9) Quanto o anexo I A Critérios para pontuação técnica e roteiro de prova conceito – as licitantes alegam que somente uma empresa a CIP está autorizada pelo Banco Central para transações como portabilidade.

Diante dos questionamentos 1 a 5, 8 e 9, estes foram encaminhados para a Secretaria de Gestão, órgão interessado, que assim se manifestou:

- a. Quanto ao questionamento 1: A discussão aqui está na possibilidade de uma consignatária detentora de um contrato prestar informações deste a outra consignatária interessada escolhida pelo servidor público para a portabilidade. A título de esclarecimento, a portabilidade, segundo definição do Banco Central do Brasil em seu site é:

a possibilidade de o cliente solicitar transferência de operações de crédito (empréstimos e financiamentos) e de arrendamento mercantil de uma instituição financeira para outra, mediante liquidação antecipada da operação na instituição original pela nova instituição financeira. As condições da nova operação devem ser negociadas entre o próprio cliente e a instituição que concederá o novo crédito.”

(fonte: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fbc_atende%2Fport%2Fportabilidade.asp).

Mais adiante, na página da referida instituição encontramos ainda:

Na portabilidade de operações de crédito a troca de informações entre a instituição credora original (detentora da operação a ser liquidada) e a instituição proponente (ofertante do novo crédito para liquidação da operação original) deve ser realizada somente com a utilização de sistema eletrônico autorizado pelo Banco Central. A instituição credora original deve solicitar à instituição proponente, em até cinco dias úteis contados a partir da data de recebimento da solicitação de portabilidade, a transferência dos recursos necessários à sua efetivação. Nesse período, a instituição credora original pode renegociar com seu cliente e oferecer condições mais vantajosas. Caso haja desistência da portabilidade, as pessoas físicas devem formalizar essa intenção com a

instituição credora original.

(fonte: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fbc_atende%2Fport%2Fportabilidade.asp).

Nesta senda, entendemos que qualquer informação/operacionalização da negociação de crédito/débito só pode ocorrer por meio do sistema eletrônico autorizado pelo BCB que é gerido pela CIP - Câmara Interbancária de Pagamentos que é a instituição responsável por intermediar a negociação entre duas instituições de crédito, viabilizando a portabilidade de débito/credito.

Diante disso, esclarecemos que os itens (item 8.3.2.2 letra “o” e item 15 do módulo consignatária) do TR em comento pretendiam transmitir que as informações sobre saldo devedor, por meio do módulo consignatária, seriam prestadas tão somente após a inicialização/efetivação da negociação via sistema CIP, ou seja, apenas quando a referida informação fosse disponibilizada por meio daquele sistema.

Porém, no intuito de evitarmos discussões posteriores sobre a mesma matéria, até porque há legislação que trata especificamente do procedimento da portabilidade, somos pelo acatamento da impugnação da empresa Quantum Web no que se refere a estes itens (item 8.3.2.2 letra “o” e item 15 do módulo consignatária) do TR.

- b. Quanto ao questionamento 2: o item 8.3.2.2 letra “ad” já havíamos nos posicionado anteriormente em outra impugnação afirmando o seguinte: o que o referido item quer dizer é que o dito filtro se referirá a subunidades de uma mesma consignatária conveniada e não a várias ao mesmo tempo. Por exemplo, uma instituição financeira que tenha várias unidades autônomas em diversos bairros constituindo filiais A, B, C, D e E. Assim, o gerente como usuário de umas das unidades quando logado só terá acesso a sua respectiva unidade, porém, um gerente geral, como usuário master terá acesso a todas as unidades visto ser responsável por todas na respectiva região. Assim não haveria justificativa para modificação de tal item.
- Doutra banda, apesar da justificativa acima, entende-se que o item pode ser suprimido do referido Termo de Referência sem maiores problemas, sanando assim também a dúvida apontada.
- c. Quanto ao questionamento 3: convém esclarecer que a modalidade Pregão Eletrônico tipo Menor Preço Global se justifica sua utilização uma vez que atualmente o pretense serviço que possui natureza comum não exige a necessidade de comprovação intelectual. No presente certame optamos pelo Pregão Eletrônico tipo Menor Preço, com a utilização da prova de conceito para verificação do sistema e suas funcionalidades no que se refere a empresa licitante vencedora. Desta forma, a pretensa licitação em comento será levada a efeito pela modalidade aqui escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para aquisição de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei nº 8.666, de 1993.
- d. Quanto ao questionamento 4: Entendemos que a medida adequada é tão somente a adequação do valor do valor da dita contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada pelos serviços prestados em caráter exclusivo, tomando por base o pontencial econômico da exploração do serviço de consignação. Além disso, estamos tratando de um valor bem aquém do que a vencedora receberá de retorno pela exploração do serviço por um período contratual de 48 meses. Assim, o Município tem o interesse em ofertar o referido serviço e para tanto requer a contraprestação do valor descrito.
- e. Quanto ao questionamento 5: Desta feita, corrigimos assim a dita divergência, promovendo, neste ato, a exclusão do item 10.1., mantendo-se o prazo constante no item 5.1.1 de 30 dias contados da assinatura contrato.
- f. Quanto ao questionamento 8: A quantidade de linhas processadas não interfere, uma vez que esse número não é fixo, devido as liquidações, suspensões, averbações e inclusões de servidores, sendo que a tabela constante do edital é suficiente como base.

- g. Quanto ao questionamento 9: Em síntese, aduz a empresa impugnante que, pelos critérios da portabilidade em sua legislação de regência, em especial o Decreto nº 4292/2013, os itens acima constantes no TR são irregulares, pois estão em desacordo com o referido dispositivo legal.

A discussão aqui está na possibilidade de uma consignatária detentora de um contrato, em síntese, prestar informações dentre outras para a possível portabilidade a outra consignatária interessada escolhida pelo servidor público por meio do sistema de consignados a ser licitado em face da Resolução do BCB. Assim, no intuito de também evitarmos discussões, seja na esfera administrativa seja na judicial, somos pelo acatamento parcial da impugnação neste item específico, promovendo-se assim a exclusão dos itens 13 ao 19 do "ANEXO I - CRITERIOS PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA E ROTEIRO DA PROVA DE CONCEITO - módulo consignatária" no TR.

As alegações dos itens 6 e 7 passam a ser respondidos por esta Pregoeira:

- a. Quanto ao questionamento 6: Diante do questionamento passamos a explicar – Licitante apto entenda-se como: o licitante que possua chave no Comprasnet, que enviou a proposta de preços para o sistema e que tenha sido julgada a sua proposta em conformidade com as exigências formais do edital e seus anexos, conforme item 8.6 do edital. Ressaltamos que estamos tratando de pregão eletrônico, não cabe a aplicação das regras do pregão presencial. Os artigos citados pela licitante não se aplica ao pregão eletrônico e sim ao pregão presencial. Quanto ao prazo mínimo entre os lances, a previsão é do próprio sistema compasnet, oriundo do Ministério do Planejamento. Quanto ao item 9.7.1 trata-se de empate por acasão do envio das propostas de preços e caso não haja oferta de lances.
- b. Quanto ao questionamento 7: A previsão editalícia constante no referido item pode ser aplicada sob os valores que serão repassados a contratada pelo serviço de linha de crédito e pelo serviço de cartão de crédito.

Maceió, 18 de janeiro de 2019

Sâmbara Cardoso Lira de Almeida
Pregoeira